



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.037, DE 2006 **(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, tornando atribuição das operadoras de serviço móvel o bloqueio de sinal nas unidades prisionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 136 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 136 (...)

(...)

§ 4º *Cabe às prestadoras de serviço móvel o bloqueio de seus sinais de transmissão nas cercanias de unidades prisionais. (AC)*”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço exponencial da tecnologia celular tem anulado a eficácia dos bloqueadores de sinal adquiridos pelos governos estaduais, facilitando, na maioria dos casos, a comunicação entre criminosos, inclusive os que estão dentro de unidades prisionais.

As operadoras de serviço móvel têm a tecnologia necessária para um eficaz bloqueio de sinal sem interferir com a utilização dos aparelhos pelos demais habitantes. Assim, para que cenas como as do último fim de semana não se repitam, solicito o apoio dos nobres pares para a célere tramitação deste projeto.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e

outros Aspectos Institucionais, nos termos da
Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da Obtenção

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

FIM DO DOCUMENTO